



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**



Processo nº. : 10140.002922/00-93  
Recurso nº. : 130.918  
Matéria : IRPF - EX.: 1998  
Recorrente : WILSON OSCAR DA SILVA  
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS  
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-45.958

IRPF - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Somente a partir da sentença judicial que homologa o acordo firmado entre os cônjuges, os valores correspondentes à pensão alimentícia poderão ser abatidos da renda bruta da pessoa física que suporta o encargo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON OSCAR DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE  
  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.002922/00-93  
Acórdão nº. : 102-45.958  
Recurso nº. : 130.918  
Recorrente : WILSON OSCAR DA SILVA

**RELATÓRIO**

**WILSON OSCAR DA SILVA**, inscrito no C.P.F sob o nº 080.512.321-00, com endereço a Rua dos Arquitetos, 518 – Campo Grande/MS, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, apresentou impugnação ao auto de infração de fls. 18/22, com documentos às fls. 01/17, alegando se tratar de apuração de deduções indevida de dependentes.

Decisão DRJ/CGE N ° 00.720 de fls. 55/57; in verbis:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano- calendário: 1997

Ementa: DEDUÇÃO COM DEPENDENTES.

Não tendo o contribuinte apresentado comprovação de que ficou com a guarda judicial dos filhos, fica mantida a glosa da dedução com dependentes.

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.**

Comprovada retenção de imposto em valor menor do que o pretendido pelo contribuinte e maior do que o compensado no ajuste anual, altera-se o lançamento.

Lançamento Procedente em Parte.”

Intimação n ° 089/2002 de fls. 60, para o contribuinte tomar ciência do acórdão 00.720/2002 e AR juntado às fls. 61.

Irresignado, o Contribuinte apresenta seu recurso com fls. 64/71 e documentos às fls. 72/93, alegando em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.002922/00-93

Acórdão nº. : 102-45.958

- Que não é motivo para não ser acolhida a impugnação do contribuinte, a argumentação de que os documentos apresentados não apresentam autenticação;
- Que a veracidade dos documentos juntados na impugnação, cabe a Autoridade Administrativa, por força do Decreto 3000/99 em seu artigo 924;
- Que diante do exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso para o fim de ser reformada a r. decisão singular, com o afastamento da glosa da dedução de dependentes, realizada pelo Contribuinte em sua declaração relativa ao ano calendário 1997.

Certidão de remessa dos autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS às fls. 94.

Certidão de fls. 94, remetendo os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.002922/00-93  
Acórdão nº. : 102-45.958

**VOTO**

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

O contribuinte traz em grau de recurso, os documentos comprobatórios da guarda de seus filhos, WILLIAM, MICHAEL e MARCELO DA SILVA.

Constata-se também, com a análise dos documentos juntados aos autos às fls. 77/93, que o Contribuinte efetuava o pagamento de pensão alimentícia desde 1994, sendo deferida posteriormente a revisão de pensão em 19 de abril de 1999. Passando a pagar pensão relativa somente a filha Elizabete.

Por economia processual e estando a matéria superada por este Conselho, acolho o presente recurso, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003.

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO